

|                                                            |
|------------------------------------------------------------|
| <b>CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS</b> |
|------------------------------------------------------------|

Acórdão: 15.745/04/2ª Rito: Sumário  
Impugnação: 40.010110518-92  
Impugnante: Combustíveis Rio Doce Ltda.  
Proc. S. Passivo: Vicente Afonso Gomes Jr./Outros  
PTA/AI: 02.000205742-89  
Inscr. Estadual: 277.703111.0019  
Origem: DF/Governador Valadares

---

**EMENTA**

**NOTA FISCAL - DESCLASSIFICAÇÃO - INIDONEIDADE.** Constatado transporte de combustível acobertado por documento fiscal considerado inidôneo por força do disposto nos §§ 1º e 4º do art. 1º, Resolução n.º 2.929/98 c/c art. 134, inciso X do RICMS/02. Não obstante, evidenciado que o descumprimento da norma supra teve participação decisiva da Repartição Fazendária competente, descaracterizando a responsabilidade da Autuada. Infração não caracterizada. Lançamento improcedente. Decisão unânime.

---

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a acusação de transporte de mercadoria desacobertado de documentação fiscal, face à desclassificação da nota fiscal apresentada no momento da abordagem fiscal.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 16/26, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 51/56.

A 3ª Câmara de Julgamento, em sessão realizada aos 15/10/03, delibera pela conversão do julgamento em diligência. O Fisco se manifesta às fls. 61/62.

---

**DECISÃO**

Cuida o caso em tela de acusação de transporte de mercadoria desacobertado de documentação fiscal, face à desclassificação da nota fiscal apresentada no momento da abordagem fiscal.

Exigências de ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada, capitulada no art. 55, inciso II da Lei n.º 6763/75, referentes a junho de 2003.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Lei 6763/75 define as disposições formais e operacionais relacionadas a documentos fiscais.

Art. 39 - Os livros e documentos fiscais relativos ao imposto serão definidos em regulamento, que também disporá sobre todas as exigências formais e operacionais a eles relacionadas.

§ 1º - A movimentação de bens ou mercadorias e a prestação de serviços de transporte e comunicação serão obrigatoriamente acobertadas por documento fiscal, na forma definida em regulamento. (Grifado)

Por sua vez, o Regulamento do imposto remete a Resolução do Secretário de Estado da Fazenda a definição sobre outras situações que tornam documentos fiscais inidôneos.

Art. 134 - Considera-se inidôneo o documento:

I - IX -

X - que for assim considerado em Resolução do Secretário de Estado da Fazenda.

Dessa forma, a Resolução nº 2929, de 24 de julho de 1998, do Exmo Sr. Secretário de Estado da Fazenda, determinou, em seu artigo 1º, que o Posto Revendedor de combustível e o Transportador Revendedor Retalhista (TRR) só podem destinar mercadorias para consumo do adquirente, inclusive em processo de industrialização, com o destaque do parágrafo primeiro, que prevê que deva ser impresso tipograficamente no documento fiscal a expressão que menciona.

Art. 1º - O documento fiscal autorizado para contribuinte que exerça a atividade de Posto Revendedor de combustível ou Transportador Revendedor Retalhista (TRR) de combustíveis acoberta exclusivamente operação com mercadorias destinadas ao consumo do adquirente, inclusive em processo de industrialização.

§ 1º - No campo "Informações Complementares" da Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, autorizada para o contribuinte de que trata o "caput", será impresso tipograficamente, de forma destacada, a expressão "ESTE DOCUMENTO ACOBERTA SOMENTE OPERAÇÃO DESTINADA A CONSUMIDOR".

Acrescentou o texto da Resolução supra, no § 4º do mesmo artigo 1º, que o descumprimento da determinação torna, irremediavelmente, o documento fiscal inidôneo.

§ 4º - Considera-se inidôneo o documento fiscal que não atender ao disposto neste artigo. (Grifado)

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Caracterizando-se o documento fiscal como inidôneo, o RICMS torna a operação com a mercadoria desacobertada de documento fiscal para todos os efeitos.

Art. 149 - **Considera-se desacobertada, para todos os efeitos, a prestação de serviço ou a movimentação de mercadoria:**

**I - com documento fiscal falso ou inidôneo;**

Essa é, portanto, a síntese dos fundamentos das exigências fiscais em questão.

Em sessão realizada dia 15/10/03, a 3ª Câmara, decidiu converter o julgamento em diligência para que o Fisco esclarecesse a divergência entre as AIDF autorizadas em 29.09.2002 e em 20.05.2003, esta objeto da autuação em questão, uma vez que na primeira houve a autorização das notas fiscais com a determinação de impressão obrigatória da observação do parágrafo primeiro, acima transcrito, da Resolução, sendo que na segunda, não houve a citada determinação.

Em atendimento à solicitação de diligência, a Administração Fazendária de Governador Valadares explicou que “a expressão é colocada pelo sistema, **automaticamente**, para os contribuintes que se encontram enquadrados sob os CAE daquelas atividades”.

Explica que à época da emissão das AIDF, o contribuinte encontrava-se sob o CAE de transporte rodoviário de cargas em geral.

Não obstante, afirma que o contribuinte exerce e sempre exerceu a atividade de transportador retalhista revendedor de combustíveis (TRR).

Informa, ainda, que, verificando os arquivos da Administração Fazendária, não conseguiu identificar o motivo que resultou na alteração de CAE de TRR para transportador de cargas em geral.

Por derradeiro, informa, ainda, não ser possível esclarecer o motivo de ter constado a expressão na primeira e não ter constado na segunda AIDF, objeto da imputação fiscal em questão.

Diante do exposto, considerando-se que a Administração Fazendária, competente para autorização da AIDF, liberou a mesma sem observância das previsões contidas na Resolução 2929/98 e considerando-se que a empresa gráfica não pode confeccionar documento fiscal que não esteja de acordo com a AIDF autorizada, sob pena de inabilitação, e considerando-se, por fim, a inadequação do CAE cadastrado pela Repartição Fiscal, sem nenhuma justificativa, conclui-se não restar caracterizada a imputação fiscal em questão, até porque o contribuinte respeitou a previsão do *caput* da citada resolução.

Dessa forma, verifica-se que não restaram caracterizadas as infringências à legislação tributária, sendo, por conseguinte, ilegítimas as exigências constantes do Auto de Infração em comento.

## **CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Aparecida Gontijo Sampaio e Antônio César Ribeiro.

**Sala das Sessões, 17/03/04.**

**Francisco Maurício Barbosa Simões**  
**Presidente/Revisor**

**Edwaldo Pereira de Salles**

**Relator**

CC/MG